PROJETO DE LEI N° 141/2007

FIXA VALOR MÍNIMO PARA REALIZAÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL

GEROU A LEI 146/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 01

Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

DEPARTAMENTO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 141 / 2007.
TIPO: ☐ **ORDINÁRIA** ☐ **COMPLEMENTAR**
(ORIUNDO DO PODER Executivo **)**

EMENTA: Fixa o valor mínimo para a realização da Cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, através de execução fiscal, e dá outras providências

Obs. Tramitação em Regime de Urgência Mensagem Retificadora Nº 09/07 encaminhada por OFI 773/07 em 09/07/07
Parecer jurídico 21/08/07.
Enc. para sanção 29/08/07 Lei Munic - 146/07 de 31/08/07

DOCUMENTOS QUE COMPÕE ESTE PROCESSO :
Parecer jurídico, Exposição de Motivos Mensagem FECAM.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 02

Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

PROJETO DE LEI Nº 141 / 2007.(TIPO: ☒ ORDINÁRIA ☐ COMPLEMENTAR)

TRAMITAÇÃO	RUBRICA
Lido na Sessão Plenária do dia: 12/06/07 Publicado em Edital em: ___/___/___	
Prazo Para apreciação: (X) regime de urgência ( ) ordinário	
À Comissão de Legislação Justiça e Redação Final em: ___/___/___	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/___ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
À Comissão de Finanças E Orçamento: ___/___/___	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/___ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
À Comissão de Educação, Saúde e Assistência: ___/___/___	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/___ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
À Comissão de Obras e Serviços Público: ___/___/___	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/___ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
Incluído na Ordem do Dia em: ___/___/___	
Votação Única ( ) ___/___/___ ( ) Aprovado - ( )Emendas - **( ) Rejeitado**	
1ª Votação (X) 21/08/07 ( ) Aprovado - ( )Emendas - **( ) Rejeitado**	
2ª Votação (X) 28/08/07 ( ) Aprovado - ( )Emendas - **( ) Rejeitado**	
EMENDAS Nº	
APROVADAS:	
REJEITADAS:	
REDAÇÃO FINAL: ___/___/___ - Publicado em Edital: ___/___/___	
Votação da Redação Final: ___/___/___	
Encaminhado o Autógrafo em: ___/___/___	
SANCIONADO ( ) VETADO ( ) EM: ___/___/___	
Transformado em LEI nº _____, de ___/___/___.	
Publicado em Edital em: ___/___/___	
Mensagem de VETO nº _____, de ___/___/___	
Obs.:	

[1]Av. André R. de Freitas, 719 - Itapoá/SC - Cep 89249-000 - Fone: (047)443-6146

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - S.C.
Fls 08

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 141/2007
Data: 21 de maio de 2007

FIXA O VALOR MÍNIMO PARA REALIZAÇÃO DA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO FERREIRA AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte, **LEI**

Art. 1º Fica fixado em R$ 100,00 (cem reais) o valor mínimo para a realização da cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, através de Execução Fiscal.

Art. 2º Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador do Município, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 100,00 (cem reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830/1980, para os fins de trata o limite indicado no *caput*, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

Art. 3º Os valores de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a R$ 100,00 (cem reais), ainda não objeto do ajuizamento de execução fiscal serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º A adoção das medidas previstas nesta lei não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando previsto em lei.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 21 de maio de 2007

SÉRGIO FERREIRA AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - S.C.
Fls 09

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI 141/07- Fixa o valor mínimo para realização da cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

Trata-se de projeto de lei originado do Poder Executivo Municipal, buscando fixar valor mínimo para a realização da cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, através de execução fiscal.

A autoridade proponente é legítima, assim como, a espécie normativa adotada atende aos fins objetivados.

As disposições da LC n. 95/98 foram cumpridas e a medida se faz necessária em cumprimento ao princípio constitucional da legalidade.

De fato, necessário se faz a edição de lei municipal fixando valor mínimo para a execução de referidos feitos, conforme art. 141 e 172 do CTN c/c art 150, §6°, da CF/88.

Tal matéria encontra-se consolidada na jurisprudência pátria, no sentido de que não pode o Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas de execução, porquanto, tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é indisponível, somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante.

Também o PL em pauta atende o contido no inciso II, §3°, do art. 14 da LC 101/00.

Assim, não havendo ilegalidades presentes ao PL em pauta, opino pela sua regular tramitação, devendo ser enviado à Câmara de Vereadores para apreciação, nos termos regimentais.

É o que me parece s.m.j.

Itapoá/SC, 24 de maio de 2007.

Marta Regina Bedin
Procuradora do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - S.C.
Fls 10

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI 141/07- Fixa o valor mínimo para realização da cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

Nobres Vereadores,

Como é de conhecimento de todos, o Município possui em andamento mais de 40.000 processos de execuções fiscais, de créditos originados desde o exercício de 1990.

Referidos feitos foram ajuizados na Comarca de Joinville e lá dormitaram por vários anos. Parte deles foram ajuizados com valores baixos, pois à época fazia-se um processo para cada ano e dívida, o que atualmente já não mais é feito.

Com o intuito de agilizar e moralizar a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Municipal, o Douto Magistrado desta Comarca, exarou várias sentenças de extinção dos feitos, aduzindo que os valores cobrados são de pequena monta e não compensam o custo da execução, o que fato, corresponde com a verdade.

Ocorre, entretanto, que no entendimento da Procuradoria Jurídica do Município, referida decisão fere de morte o princípio constitucional da legalidade e interfere na autonomia do Poder Executivo, a quem compete analisar a oportunidade e conveniência do ajuizamento.

A matéria encontra-se pacificada nos Tribunais Pátrio:

" *EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA QUANTO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO A CARGO DO EXECUTIVO - NÃO INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO - PROVIMENTO DO RECURSO. Não pode o Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas de execução, porquanto, tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é indisponível (art. 141 do CTN), somente podendo ser*

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 11

remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150 par. 6° da CF e art. 172 do CTN)"[1].

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EM FACE DO VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE VARIAS OUTRAS EXECUÇÕES COM VALOR ENTRE R$ 500,00 E R$ 1.000,00. CONSIDERANDO A QUANTIDADE DE EXECUÇÕES PROPOSTAS AO ANO, AS QUAIS SERÃO EXTINTAS, CASO SEJA MANTIDA A INTERPRETAÇÃO EXARADA NA SENTENÇA, CAUSANDO DESEQUILÍBRIO NAS FINANÇAS MUNICIPAIS. RECURSO PROVIDO. SENTEÇA REFORMADA."[2]

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DEINTERESSE PROCESSUAL - VALOR IRRISÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - A LEI 10.522/02 SOMENTE SE APLICA AOS DÉBITOS DA UNIÃO - INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DO DIREITO DE AÇÃO, E DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO - SENTENÇA ANULADA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - DADO PROVIMENTO AO RECURSO"[3].

"EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, VI DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA LEI 10.522/2002 A TRIBUTOS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - APELO PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO"[4].

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR DA EXECUÇÃO. A aferição do interesse processual, no caso concreto, está sujeita à reserva legal, e o Município, na qualidade de titular do referido crédito, não concedeu a remissão do débito, consoante faculta o art. 172, inciso III, do CTN, ostentando-se ilegal a decisão recorrida. Recurso provido, Sentença desconstituída"[5]

---

[1] TJRS - Apelação Cível nº. 70012319810, rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss

[2] TJPR - Ac. N. 27.052, Rel. Des. Paulo Habith, 3ª C. Cív., DJ 02.06.2006.

[3] TJPR. Ac n. 3.725, Rel. Des. Antenor Demeterco Júnior , 17ª C. Cív., Julg. 09.06.2006.

[4] TJPR. Ac n. 26.614, Rel. Des. Sérgio Rodrigues, 1ª C. Cív., DJ 19.05.2006.

[5] TJRS. Ac. 70003132545, Rel. Des. Élvio Schuch Pinto, 2ª C. Cív.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 12

Por esta razão, a Procuradoria do Município manifestou-se naqueles feitos e requereu a reconsideração da decisão proferida.

De qualquer modo, a matéria deve ser regulamentada por lei municipal, sendo inclusive discutida pela FECAM junto ao Tribunal de Justiça do Estado, conforme e-mail repassado aos Municípios em anexo.

Diante do exposto, é que se submete a apreciação desta Casa o presente projeto de lei, a fim de que seja deliberado e aprovado, **com urgência**, possibilitando a regular tramitação dos feitos de execução fiscal na Comarca local.

Desde logo, a Procuradoria Jurídica do Município, por sua ocupante, coloca-se a disposição das Comissões para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Marta Regina Bedin
Procuradora do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 13

leandro

De: "LIMA - AMUNESC" <lima.amunesc@terra.com.br>
Para: "ARAQUARI JURÍDICO" <pmajuridico@terra.com.br>; "BARRA DO SUL JURÍDICO" <proc.pmbbs@ig.com.br>; "CAMPO ALEGRE JURÍDICO" <juridico@campoalegre.sc.gov.br>; "GARUVA JURIDICO" <otaviomoreira@garuva.sc.gov.br>; "ITAPOÁ JURIDICO" <leandro@itapoa.sc.gov.br>; "JOINVILLE JURIDICO" <procuradoria@joinville.sc.gov.br>; "RIO NEGRINHO JURIDICO" <conjur@rionegrinho.sc.gov.br>; "SÃO BENTO DO SUL JURIDICO" <juridico@saobentodosul.sc.gov.br>; "SÃO FRANCISCO DO SUL JURIDICO" <assessoriajuridica@saofranciscodosul.sc.gov.br>
Cc: "Marcos Probst" <marcos@fecam.org.br>
Enviada em: segunda-feira, 16 de abril de 2007 14:11
Assunto: Fw: Execuções Fiscais

Senhores Procuradores Municipais,

Por solicitação da FECAM estamos repassando a mensagem anexa, para solicitar seus encaminhamentos ao conhecimento do Dr. Marcos Probs - JURÍDICO FECAM, cada qual relativo ao município que representa, com cópia para nosso controle aqui na AMUNESC. Agradecemos e renovamos protestos de consideração.

JOÃO SEVERO DE LIMA JÚNIOR
Jurídico - AMUNESC

---- Original Message ----
From: Marcos Probst
To: colegiado - procuradores ; celso vedana
Sent: Monday, April 16, 2007 10:19 AM
Subject: Execuções Fiscais

Prezados colegas.

Como já amplamente noticiado, a FECAM, por solicitação do TJSC, deliberou, em Assembléia Geral, acerca da necessidade dos Municípios terem leis limitando o valor para o ajuizamento das execuções fiscais.

Assim, gostariamos que fosse informado quais os Municípios que já encaminharam projeto de lei à Câmara, e qual o valor arbitrado.

Desde já nossos agradecimentos.

Atenciosamente.

Marcos Fey Probst
Assessor Jurídico da Federação Catarinense de Municípios - FECAM
www.fecam.org.br
Tel.: (48) 3223-1182

No virus found in this incoming message.
Checked by AVG Free Edition.
Version: 7.5.446 / Virus Database: 269.3.0/758 - Release Date: 12/4/2007 11:52

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ SC
Fls 14

PARECER JURÍDICO PRÉVIO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI 141/2007, FIXA VALOR MÍNIMO PARA REALIZAÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Cuida-se de projeto de lei ordinária, oriundo do Poder Executivo, com o fim de fixar valor mínimo para promover Execução fiscal.

A autoridade proponente é legítima e a espécie normativa adotada regular a tal propositura.

A proposição alcança amparo legal, nos termos do art. 14, § 3º, inc II, da Lei Complementar 101/2000, bem como, encontra amparo no judiciário catarinense, vez que o próprio tribunal encontra-se trabalhando em projeto semelhante no âmbito estadual[1].

O presente projeto, não cancela os tributos, apenas o arquiva temporariamente, até que o valor a ser executado, torne-se compensador, face às despesas processuais. Tal ato revela preocupação com a economia pública, uma vez que a despesa de cobrança mostra-se maior do que o valor a ser executado, pelo princípio da economicidade, viável é a suspensão da execução.

Assim, pela admissibilidade, inclusão na pauta e deliberação nos termos regimentais.

Itapoá, 06 de junho de 2007

Rubenita Neuber
Assessora Jurídica

[1] Notícia publicada em 04/06/2007, no site: www.tj.sc.gov.br/noticias, disponível em 08/06/2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls. 16

EMENDA MODIFICATIVA Nº68/2007
AO PROJETO DE LEI Nº141/2007

FIXA O VALOR MÍNIMO PARA REALIZAÇÃO DA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se o caput do artigo 5º do referido projeto o qual constará com a seguinte redação:

Art.5º- O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Daniel Silvano Weber
Presidente

Marlon R. Neuber
Vice Presidente

Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Luis Carlos Zagonel
Presidente

Cesar Pereira
Vice Presidente

Joarez Antonio Santin
Membro

Av. André Rodrigues de Freitas, nº 719 Itapema do Norte – Itapoá/SC Cep. 89.249-000
Fone: (47) 443-6146

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls. 03

MENSAGEM RETIFICADORA Nº 009/2007

Ao Projeto de Lei nº 141/2007 que dispõe sobre o valor mínimo para a realização da cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, através de Execução Fiscal.

Data: 09 de julho de 2007

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 3º DO PROJETO DE LEI Nº 141/2007.

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
LEI
ITAPOÁ (SC) em 28 / 08 / 2007
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPOÁ
1ª. VOTAÇÃO
ITAPOÁ/SC em 21 / 08 /2007

Art. 1º Fica fixado em um salário mínimo o menor valor para a realização da cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, através de Execução Fiscal.

Art. 2º Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador do Município, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a um salário mínimo.

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830/1980, para os fins de trata o limite indicado no *caput*, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

Art. 3º O valor de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal inferior a um salário mínimo, ainda não objeto do ajuizamento de execução fiscal, será cobrado administrativamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º A adoção das medidas previstas nesta lei não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando previsto em lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
2ª VOTAÇÃO
ITAPOÁ (SC) em 28 / 08 / 2007
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 04

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 09 de julho de 2007

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 05

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Á
MENSAGEM RETIFICADORA Nº 009/2007 AO
PROJETO DE LEI Nº 141/2007

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, e
Senhores Vereadores,

Tendo em vista discussão acerca do projeto em tela, com a Comissão de Orçamento da Câmara de Vereadores, assim como a exemplo do que fizeram os municípios integrados à Amunesc que adotaram como parâmetro o salário mínimo vigente como valor mínimo para ajuizamento de dívidas da Fazenda Pública Municipal, objetiva o presente adequar o valor mínimo proposto.

Essa medida visa também diminuir os custos operacionais do ajuizamento, assim como o número elevado de processos de execução fiscal que tramitam na Comarca de Itapoá, sem resultado financeiro, possibilitando o Município despender maiores esforços na recuperação de créditos significativos.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres Vereadores o acatamento desta Mensagem Retificadora que corrige o valor mínimo da execução da dívida ativa, em trâmite nessa Casa.

Itapoá (SC), 09 de julho de 2007

SERGIO FERREIRA AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 06

PARECER Nº 68/2007

OBJETO: **MENSAGEM RETIFICADORA Nº009/2007 QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 3º DO PROJETO DE LEI Nº141/2007.**

Ao serem incumbidos de analisar e emitir Parecer á Mensagem Retificadora nº009/2007 do Projeto de Lei nº141/2007 Que Fixa o Valor Mínimo Para Realização da Cobrança de Divida Ativa da Fazenda Pública Municipal, através de Execução Fiscal, e Dá outras Providências, oriundo do Poder Executivo. Após análise, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitiram Parecer favorável à Mensagem Retificadora nº009/2007.

É O PARECER

Sala das Comissões, em 09 de julho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Daniel S. Weber Presidente	Marlon R. Neuber Vi ce- Presidente	Izaque Goes Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Luís Carlos Zagonel Presidente	César Pereira Vi ce - Presidente	Joarez A. Sartim Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 07

PARECER JURÍDICO

Assunto : Análise da Mensagem Retificadora 9 do Projeto de Lei n° 141/2007. que Fixa valor mínimo para a realização da cobrança de dívida ativa.

TRATA-SE DE CONSULTA SOBRE MENSAGEM RETIFICADORA E PROJETO DE LEI, LEGALIDADE, E POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Trata-se de projeto de lei oriundo do Poder Executivo, objetivando fixar valor mínimo para a realização de cobrança de créditos de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, através de execução fiscal.

A autoridade proponente é legítima, assim como, a espécie normativa adotada.

Efetivamente é a tendência administrativa e jurisprudencial em entender que é possível a fixação de valor mínimo para que se deflagre a cobrança judicial de dívida ativa.

Na esfera federal também fixação regras assemelhadas, podendo o município seguir os mesmos caminhos para prezar pelos princípios da economicidade e eficiência.

Não havendo ilegalidade opino pelo seguimento do projeto.

É o parecer.

S.M.J.

Itapoá, 21 de agosto de 2007.

KELLY REGINA DA SILVA BRAGA
OAB/SC 13.083-B